



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA, ESPORTES  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER N° 005/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Consoante o art. 1º do Projeto de lei Complementar em apreço, verifica-se que o mesmo regulamentar o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Teresa, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Na justificativa em anexo, sob a mensagem 026/2023, o autor do Projeto de Lei Complementar em apreço, alega-se que o mesmo é necessário, considerando a necessidade de atualizar o **Plano de Carreira** e de Remuneração para o Magistério Público do Município de Santa Teresa, visando atender as demandas do contexto educacional atual, pois o mesmo tem como princípio básico o **desenvolvimento profissional corresponsável**, regulamentando um conjunto de normas que organizam e padronizam os cargos no estabelecimento de trajetória profissional;



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800390030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

Tel.

9-1474

4250

189

2-0200

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

01

Av. Darcy Ribeiro, 100 - Centro - Santa Teresa - ES  
www.camarasantateresa.es.gov.br



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Ressaltamos que ao se tratar de Direitos Sociais, a Constituição Federal de 1988 em alguns de seus dispositivos assim dispõem:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

[...]

**VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [...]

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em se tratando de **princípio constitucionais referente a Educação** do Nosso Brasil, assim aduz o art. 206, inciso V:

[...]





Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

**V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

Neste sentido, a Comissão de EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL, **não encontrou impedimento para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.**

**É O NOSSO PARECER.**

Sala Augusto Ruschi, 26 de setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Gilmar Vermelho – MDB  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Professor Renato – UNIÃO BRASIL  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Professor Giovane – PATRI  
Vogal

